

Processo n.º: 1.082.478
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Ponte
Exercício: 2019

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Muniz Produções e Eventos EIRELI-ME em face do Pregão Presencial n.º 046/2019, Processo Licitatório n.º 072/2019, da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, cujo objeto foi a “contratação de empresa para locação de estrutura para evento com disponibilização de equipamentos e estrutura mínima requerida, e acompanhamento técnico durante todo o evento, com montagem e desmontagem, [...]”, fl. 80.

Inicialmente, insurgiu-se a Denunciante contra as seguintes disposições do Edital:

1. Adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único;
2. Exigência de balanço patrimonial para ME's e EPP's, como comprovação de qualificação econômico-financeira;
3. Exigência de inscrição no CREA/CAU do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação;
4. Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Em manifestação preliminar de fls. 42/43, o Conselheiro Relator José Alves Viana, em uma análise perfunctória dos autos, não verificou a ocorrência da maioria dos apontamentos realizados pela Denunciante.

Contudo, antes de se manifestar acerca da liminar pleiteada na exordial, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para exame pormenorizado dos fatos apontados como irregulares. Naquela oportunidade, a CFEL se manifestou pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único.

- Da exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Manifestou-se, também, pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência de balanço patrimonial para ME's e EPP's, como comprovação de qualificação econômico-financeira.
- Da exigência de inscrição no CREA do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação.

Ao final, foi sugerida a citação dos responsáveis para apresentação das razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante, tendo em vista a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Antes que fosse realizada a referida citação, a Denunciante encaminhou a este Tribunal documentação complementar, em fls.129/196, e informou que o Edital objeto da denúncia havia sido retificado pela Administração, que redesignou a data de abertura da sessão para o dia 05/12/2019, às 13h.

A retificação, no entanto, não teria sanado algumas das irregularidades indicadas na exordial. Desta feita, a Denunciante reforçou o apontamento referente ao critério de julgamento de menor preço global por lote único, e ainda se insurgiu contra outras disposições do Edital, quais sejam: a inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência; a inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão; e a não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Em vista dos novos documentos trazidos ao conhecimento desta Corte, o Relator determinou o retorno dos autos à CFEL, para análise complementar. Nessa nova análise, a CFEL se manifestou pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos (fls.199/206):

- Da adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único;
- Da não disponibilização do Edital na internet.

E pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- Da inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e abertura da sessão.

Propôs, ao final, a citação dos responsáveis para apresentar as razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG). Reiterou, ainda, o estudo técnico de fls.44/51, inclusive quanto à sugestão de suspensão do certame, em vista das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial nº 046/2019.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito Lindon Carlos Resende da Cruz e do Pregoeiro Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como para encaminhar os documentos relativos à fase interna e externa do procedimento, (fls. 211/f/v).

Em resposta, os responsáveis enviaram, por e-mail, petição e documentos, ora acostados aos autos (fls.372/711), informando a contratação da empresa vencedora do certame.

Considerando a celebração de contrato decorrente do certame em comento, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno. Em seguida, encaminhou os autos a essa 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

ANÁLISE

Observa-se que, ao todo, a denunciante insurgiu-se contra as seguintes especificações editalícias:

- a) Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória;

- b) Exigência de Balanço patrimonial para ME e EPP, como comprovação de qualificação econômico-financeira;
- c) Exigência, como comprovação de qualificação técnica, de quitação no CREA/CAU e nas entidades do Estado de Minas Gerais, antes da contratação;
- d) Exigência de nota fiscal e contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica;
- e) Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- f) Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão; e
- g) Não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), nas análises de fls.44/51 e 199/206, considerou procedentes os apontamentos referentes às seguintes irregularidades:

- Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória;
- Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.
- Não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Quanto aos demais apontamentos, a CFEL entendeu serem improcedentes as alegações da denunciante. Entretanto, sobre o apontamento “Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão”, a CFEL recomendou à Prefeitura Municipal de Nova Ponte que, “nos próximos editais de pregão, observe o decurso mínimo de oito dias úteis inteiros, abrindo-se a sessão pública a partir do primeiro dia útil subsequente ao oitavo dia, como forma de garantir a inequívoca publicidade do instrumento convocatório, no prazo assinalado em lei, e evitar futuros questionamentos acerca do mesmo tema” (fl.204-v).

Ressalte-se que, em petição de fls.129/133, a Denunciante informou que o Edital objeto da denúncia havia sido retificado pela Administração, que redesignou a data de abertura da sessão para o dia 05/12/2019, às 13h. Entretanto, a irregularidade quanto à

“Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica”, previsto no antigo instrumento convocatório (fl.20-v), não foi sanada pela Administração, conforme se verifica no item 5.2.2 do novo instrumento convocatório às fls.143.

Dessa forma, tendo em vista que as alegações da denunciante já foram objeto de análise nos autos deste processo, essa 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (4ª CFM) ratifica as conclusões emanadas nas análises anteriormente realizadas pela CFEL às fls. 44/51 e 199/206 no que diz respeito às irregularidades, opinando pela procedência da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória;
- Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica;
- Não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Quanto à responsabilização dos agentes públicos, verifica-se que a CFEL a imputou exclusivamente ao Sr. Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte. Nesse ponto, entendemos que a responsabilidade pelas irregularidades deve recair, também, sobre o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura do Município de Nova Ponte, uma vez que foi o responsável pela homologação do certame eivado de irregularidades (fl.707).

No que diz respeito à documentação colacionada às fls. 372/711, não se constatou outras irregularidades além das referidas.

Ato contínuo, essa 4ª CFM opina pela improcedência da denúncia quanto aos demais apontamentos elencados pela Denunciante, quais sejam: exigência de Balanço patrimonial para ME e EPP, como comprovação de qualificação econômico-financeira; exigência, como comprovação de qualificação técnica, de quitação no CREA/CAU e nas entidades do Estado de Minas Gerais, antes da contratação; inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência; e inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão.

CONCLUSÃO

Portanto, essa Unidade Técnica opina pela procedência da denúncia e, consequentemente, pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 046/2019 – Processo Licitatório n.º 072/2019, quanto aos seguintes apontamentos:

- Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória. **Responsáveis:** Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte; e Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura.
- Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica. **Responsáveis:** Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte; e Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura.
- Não disponibilização do instrumento convocatório na internet. **Responsáveis:** Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte; e Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura.

Opina, também, pela improcedência da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- Exigência de Balanço patrimonial para ME e EPP, como comprovação de qualificação econômico-financeira;
- Exigência, como comprovação de qualificação técnica, de quitação no CREA/CAU e nas entidades do Estado de Minas Gerais, antes da contratação;
- Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão.

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os

indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Vale ressaltar que a conduta dos defendentes tem o condão de ensejar a aplicação de multa sancionatória por parte desta Corte de Contas, nos termos do caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Por fim, entende essa Unidade Técnica que cabe recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Ponte que, nos próximos editais de pregão, observe o decurso mínimo de oito dias úteis inteiros, abrindo-se a sessão pública a partir do primeiro dia útil subsequente ao oitavo dia, como forma de garantir a inequívoca publicidade do instrumento convocatório, no prazo assinalado em lei, e evitar futuros questionamentos acerca do mesmo tema.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 22 de maio de 2020.



Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Mat. 03251-1